



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21301/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em gestão de mídias sociais e produção de vídeos sob demanda.

IMPUGNANTE: Vínculo Consultoria em Comunicação.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE MÍDIAS SOCIAIS E PRODUÇÃO DE VÍDEOS SOB DEMANDA. IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANCINE. NATUREZA DO OBJETO. ENQUADRAMENTO REGULATÓRIO NO SETOR AUDIOVISUAL. OBRIGATORIEDADE LEGAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. COERÊNCIA COM ESCLARECIMENTOS ANTERIORES. EXIGÊNCIA MATERIALMENTE VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EDITAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, Processo Administrativo nº 21.301/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em gestão de mídias sociais e produção de vídeos sob demanda. A impugnante questiona a exigência de registro na Agência Nacional do Cinema – ANCINE, prevista no item 10.5.4, alínea 'b', do instrumento convocatório, alegando suposta restrição indevida à competitividade e incompatibilidade com a legislação aplicável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade e do Conhecimento da Impugnação

A presente impugnação foi protocolada tempestivamente, atendendo aos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual é conhecida para análise de mérito.

2.2. Da Natureza do Objeto e do Enquadramento Regulatório

Conforme já esclarecido no Processo Administrativo nº 21.301/2026, a natureza do objeto licitado não se limita à gestão de mídias



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

sociais. Abrange, de forma indissociável, a produção de vídeos sob demanda, com atividades que envolvem captação de som e imagem, inserção de texto, edição de imagens, transmissão ao vivo e produção/gravação para posterior veiculação no Canal Legislativo da Câmara no YouTube. Adicionalmente, prevê a possibilidade de exibição em televisão, se assim for demandado pela Administração.

A atividade contratada se enquadra, portanto, no campo da produção audiovisual, disciplinado pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e pela legislação correlata. A ANCINE, diferentemente de sindicatos ou associações de classe, é uma agência federal de caráter regulador de um setor econômico específico, o que afasta a aplicação de entendimentos sumulados que tratam de exigências de filiação a entidades de classe.

2.3. Da Obrigatoriedade de Registro na ANCINE

A legislação brasileira é clara quanto à obrigatoriedade do registro na ANCINE para empresas que atuam no setor audiovisual. O art. 22 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, estabelece expressamente que "É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento."

Em complemento, o art. 3º da Instrução Normativa ANCINE nº 91, de 10 de dezembro de 2010, reitera que "O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado."

Considerando que o objeto da contratação envolve a produção de vídeos institucionais sob demanda, com potencial de circulação em diferentes plataformas e meios de exibição, a exigência de registro na ANCINE constitui um requisito legal pertinente e diretamente relacionado à regularidade da atuação da empresa no setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

2.4. Da Compatibilidade da Exigência com a Lei nº 14.133/2021 e com a Qualificação Técnica

A exigência de registro na ANCINE harmoniza-se com a necessidade de comprovação da qualificação técnica-operacional, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Tal requisito demonstra que a empresa atua profissionalmente no mercado audiovisual e está devidamente habilitada para executar serviços que exigem rigor técnico, domínio de captação, edição, transmissão e produção de conteúdo audiovisual institucional. A eventual veiculação multiplataforma dos vídeos institucionais, inclusive em televisão ou outros meios de exibição, justifica a exigência, inclusive pela necessidade de observância do Certificado de Registro de Título (CRT) e dos procedimentos perante o Sistema Ancine Digital (SAD), quando aplicável.

2.5. Da Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade

A medida é proporcional e compatível com o objeto licitado. Não configura restrição indevida à competitividade, mas sim um requisito de regularidade para empresas que atuam no mercado audiovisual. A exigência visa selecionar uma empresa apta a atender às demandas da Administração com segurança técnica e observância da legislação específica do setor, garantindo a qualidade e a legalidade das produções audiovisuais contratadas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o TCESP, tem se posicionado no sentido de que exigências que visam assegurar a qualificação técnica e a regularidade da execução do objeto, desde que devidamente justificadas e proporcionais, não configuram restrição indevida à competitividade.

2.6. Da Coerência com os Esclarecimentos Já Prestados no Processo Licitatório

A presente manifestação reitera e reforça os esclarecimentos já prestados no Processo Administrativo nº 21.301/2026 (fls. 272/275). A manutenção da exigência de registro na ANCINE, conforme previsto no edital, preserva a coerência administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório, evitando decisões conflitantes e garantindo a segurança jurídica do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

2.7. Da Natureza Materialmente Vinculada à Execução Contratual

Embora inserida no tópico de qualificação técnica, a exigência de registro na ANCINE possui natureza materialmente vinculada à futura execução contratual, pois se destina a assegurar que a empresa vencedora esteja regularmente apta a prestar os serviços de produção audiovisual previstos no objeto. Esta nuance é fundamental para compreender que a exigência não se trata de um mero formalismo burocrático, mas de uma condição essencial para a regularidade e a conformidade legal da prestação dos serviços de produção de conteúdo audiovisual, que podem ter ampla veiculação e demandar o cumprimento de diversas normativas do setor.

2.8. Conclusão pelo Indeferimento

Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência de registro na ANCINE encontra sólido amparo legal e regulamentar, é diretamente relacionada ao objeto da contratação, assegura a regularidade da execução contratual e a qualificação técnica da futura contratada, e não representa restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, garante a observância da legislação específica do setor audiovisual e a segurança jurídica da Administração Pública.

3. Decisão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por seu total indeferimento, mantendo-se integralmente o edital tal como publicado.

Arujá, 27 de março de 2026.

Álvaro Bernardino Filho
Secretário Administrativo